



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265017/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4182/16 - Segunda Câmara

Prestação de contas da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Instrução da Coordenadoria da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Dorival Ferreira Dias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 2739/16 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis *in casu*.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 9335/16 e o despacho nº 161/16 (peças 12 e 14), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO REGULARIDADE** das contas apresentadas pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Dorival Ferreira Dias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas apresentadas pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Dorival Ferreira Dias;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA
Presidente